

Processo: 1160914
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de São João das Missões
Responsável: Jair Cavalcante Barbosa
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/7/2025

REPRESENTAÇÃO. AGENTES PÚBLICOS. DIREITOS E VANTAGENS. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. LEI MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA NORMA LOCAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. CADASTRO DE AGENTES PÚBLICOS DO ESTADO E DOS MUNICÍPIOS DE MINAS GERAIS (CAPMG). LANÇAMENTO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei municipal que cria cargo em comissão sem especificar de forma clara e objetiva suas atribuições e possibilita que o servidor nele investido receba acréscimo em sua remuneração por decisão discricionária do chefe do Poder Executivo local é inconstitucional, devendo ter a sua aplicação afastada do caso concreto por esta Corte de Contas, sem a necessidade de submissão à cláusula da reserva de plenário (STF, RE n. 1.041.210, Rel. Min. Dias Toffoli; STF, ARE n. 1.426.900, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, MS 25.888 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; STF, ARE n. 914.045, Rel. Min. Edson Fachin).
2. O regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, razão pela qual é irregular o pagamento da gratificação por serviço extraordinário aos contratados temporários sem lei específica que a institua.
3. É incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público a título de adicional ou gratificação devido a erro da Administração, em face da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana, sobretudo em razão da natureza alimentar da verba.
4. O lançamento inadequado de informações perante o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) viola o princípio da transparência na aplicação de recursos públicos e compromete as ações de controle externo e de controle social sobre a despesa com pessoal, uma vez que conduz a conclusões inverídicas sobre a gestão orçamentária, podendo ocultar prejuízos financeiros para o erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedente a representação e aplicar multa ao sr. Jair Cavalcante Barbosa, prefeito de São João das Missões, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais),

pelo pagamento de gratificação por serviço extraordinário aos contratados temporários do município sem previsão legal específica e pelo lançamento indevido de informações no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG), conforme valores discriminados na fundamentação desta decisão;

- II) determinar, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88, que o representante legal do Município de São João das Missões, prefeito Jair Cavalcante Barbosa, apresente projeto de lei junto à Câmara Municipal, a fim de corrigir as inconsistências jurídicas apontadas no art. 3º da Lei n. 287/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias;
- III) determinar à unidade técnica competente que proceda ao monitoramento desta decisão, nos termos dos artigos 169 e 170, inciso II, da nova norma regimental;
- IV) encaminhar cópia do acórdão à Superintendência de Controle Externo para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de modo a subsidiar futuras fiscalizações na Prefeitura de São João das Missões;
- V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das exigências regimentais aplicáveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro Presidente Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 08 de julho de 2025.

AGOSTINHO PATRUS
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 8/7/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do sr. Jair Cavalcante Barbosa, prefeito de São João das Missões, por supostas irregularidades concernentes ao pagamento de gratificações a servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e contratados temporários da municipalidade.

A representação foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 15/1/2024 (arquivo 3476445), e distribuída à relatoria do conselheiro Wanderley Ávila, que determinou o seu encaminhamento à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (arquivo 3477118).

A Coordenadoria de Auditoria de Atos de Pessoal e Avaliação Atuarial, no estudo encartado no arquivo 3514824, requisitou documentos e esclarecimentos do jurisdicionado.

Intimado, o prefeito Jair Cavalcante Barbosa apresentou informações (arquivo 3558505).

Após, a unidade técnica apresentou relatório, manifestando pela procedência parcial da representação e a necessidade de citação do responsável (arquivo 3622199). O Ministério Público de Contas pugnou pela procedência total da representação e pela citação do responsável (arquivo 3776393).

Devidamente citado, o responsável apresentou defesa (arquivo 3852104).

Em sede de reexame, a unidade técnica manifestou-se pela procedência da representação, com a cominação de multa e a expedição de determinações (arquivo 3904307).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu parecer conclusivo (arquivo 3904307).

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Mérito

Conforme a narrativa inicial, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais noticiou ao Ministério Público de Contas a existência do Inquérito Civil n. 0393.19.000287-2, tendo como objeto a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa relacionados ao pagamento de gratificações a servidores municipais de São João das Missões.

Em diligências internas, o Ministério Público de Contas verificou a existência de ilegalidade na concessão de gratificação aos servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão e contratados temporários da municipalidade. Diante dessa situação, solicitou ao órgão de inteligência deste Tribunal - Suricato a relação dos servidores que receberiam algum tipo de gratificação, bem como os cargos que ocupavam nos quadros municipais.

De posse de tais dados, o Ministério Público de Contas listou as rubricas que estariam sendo pagas indevidamente: gratificação de função (rubrica 1201); adicional por tempo de serviço (rubrica 1206); gratificações ou outras verbas de natureza transitória (rubrica 1213); e outros adicionais (rubrica 1299).

Segundo o órgão ministerial, a Lei Complementar municipal n. 213/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São João das Missões, especifica em seu art. 108 as vantagens pecuniárias que serão concedidas ao funcionalismo público local. Alega que, em seu art. 125, § 3º, I, e art. 133, II, a norma em referência limita o pagamento do adicional

pela prestação de serviço extraordinário e a gratificação de função apenas a servidores efetivos. No entanto, a despeito do impedimento legal, verificou-se a existência de servidores que ocupam cargo em comissão, assim como de contratados temporários, recebendo gratificação de função.

Em relação aos servidores comissionados, o órgão ministerial alegou que, por exercerem função de direção, chefia e assessoramento, não haveria substrato fático ou razão peculiar para justificar o pagamento de gratificação, configurando hipótese de acréscimo simulado de remuneração. Sendo assim, afirmou que somente diante da existência de legislação específica que estabeleça critérios objetivos para definir as atividades a serem desempenhadas e o percentual de gratificação a ser concedido, seria possível cogitar do pagamento de gratificação aos servidores comissionados e aos contratados temporários.

Quanto à concessão de gratificação aos servidores efetivos, o Ministério Público de Contas aponta a ausência de critérios objetivos no art. 69 da Lei municipal n. 220/2006, uma vez que o referido dispositivo legal condiciona o pagamento de tais verbas à forma prescrita em lei específica, a qual, todavia, ainda não teria sido elaborada. Além disso, o órgão ministerial destaca a existência de servidores cujos cargos não fazem jus à percepção do adicional de função recebendo essa vantagem pecuniária.

Ao final, concluiu pela existência das ilegalidades apontadas, razão pela qual requereu a aplicação de multa ao responsável. Requereu, ainda, a realização de auditoria na folha de pagamento da prefeitura de São João das Missões, para apurar a legalidade do pagamento de adicionais e gratificações aos servidores municipais, bem como a expedição de determinação para que a municipalidade cesse os pagamentos considerados ilegais.

Atendendo à solicitação da unidade técnica (arquivo 3514824), o responsável apresentou informações (arquivo 3558505). Na sequência, a unidade técnica apresentou relatório circunstanciado sobre as irregularidades apontadas pelo órgão ministerial para cada um dos cargos da estrutura administrativa municipal (arquivo 3622199).

Quanto aos servidores comissionados de recrutamento amplo, a unidade técnica identificou o pagamento das seguintes gratificações nos documentos apresentados pelo responsável: i) gratificação por participação em comissões especiais; ii) acréscimos correspondentes aos níveis do cargo de supervisor de seção; iii) adicional por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado; e iv) adicional por tempo de serviço.

Em relação a tais gratificações, manifestou-se pela regularidade do pagamento da gratificação por participação em comissões especiais (arquivo 3622199, p. 7-8); da gratificação por graduação, pós-graduação, mestrado ou doutorado (arquivo 3622199, p. 11-13); e do adicional por tempo de serviço (arquivo 3622199, p. 13-14). Por sua vez, manifestou-se pela irregularidade do pagamento dos acréscimos correspondentes aos níveis do cargo de supervisor de seção (arquivo 3622199, p. 8-11).

Quanto aos contratados temporários, a unidade técnica identificou o pagamento das seguintes gratificações nos documentos apresentados pelo responsável: i) adicional do art. 3º da Lei municipal n. 287/2011; ii) gratificação por serviço extraordinário; e iii) diferença salarial.

Em relação a tais gratificações, manifestou-se pela regularidade do pagamento do adicional do art. 3º da Lei municipal n. 287/2011 (arquivo 3622199, p. 14-15) e pela regularidade do pagamento da gratificação por serviço extraordinário, advertindo, contudo, a existência de pagamento da referida gratificação sem embasamento legal para alguns servidores (arquivo 3622199, p. 15-17). Quanto à diferença salarial, deixou de se manifestar, tendo em vista que se trata de ajuste de valores retroativos e não a gratificações/adicional (arquivo 3622199, p. 14).

Quanto aos servidores efetivos, a unidade técnica considerou improcedente a alegação do Ministério Público de Contas no sentido da ausência de critérios objetivos no art. 69 da Lei municipal n. 220/2006, para concessão de gratificação, uma vez que os artigos 17 a 20, 27 a 30 e 38 do mesmo diploma normativo versariam sobre a questão (arquivo 3622199, p. 18). No que se refere à alegação do órgão ministerial no sentido de que haveria servidores recebendo adicional de função sem suporte fático, a unidade técnica verificou que apenas três servidores receberiam tal benefício, cujo pagamento teria sido lançado de forma equivocada no Módulo FLPG-SICOM, tratando-se, na verdade, do pagamento de gratificações por participação em comissões especiais, fundamentadas no art. 19 Lei n. 220/2006 (arquivo 3622199, p. 18-19).

A unidade técnica apontou, ainda, a existência de divergências no lançamento de informações do município no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG), o que dificultaria a fiscalização por parte dos órgãos de controle, em violação ao princípio da transparência.

Ao final, manifestou-se pela procedência parcial da representação proposta pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista a existência das seguintes irregularidades: pagamento indevido dos acréscimos correspondentes aos níveis do cargo de supervisor de seção para servidores comissionados; pagamento indevido da gratificação do art. 124 da Lei municipal n. 213/2006, aos contratados temporários; e lançamento indevido de informações no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG).

Em sua peça defensiva, o prefeito Jair Cavalcante Barbosa alegou que o pagamento das gratificações questionadas no presente feito estava amparado na interpretação da Lei municipal n. 287/2011, cuja invalidade ainda não teria sido declarada. Nesses termos, afirma que apenas aplicou a norma nas hipóteses por ela previstas, não havendo razão para sua condenação pelo cumprimento do seu dever legal (arquivo 3852104, p. 5-6).

Quanto ao pagamento indevido da gratificação do art. 124 da Lei municipal n. 213/2006 aos contratados temporários, sustentou que a irregularidade diz respeito ao lançamento contábil inadequado de informações de servidores que faziam jus ao recebimento de horas excedentes à sua jornada (arquivo 3852104, p. 7).

Ao final, pugnou pela improcedência desta representação e pela celebração de termo de ajustamento de conduta, caso haja irregularidades passíveis de correção (arquivo 3852104, p. 9).

A unidade técnica considerou que as alegações da defesa foram incapazes de desconstituir as irregularidades apontadas no relatório inicial. Nesse sentido, entendeu pela procedência parcial desta representação, com a cominação de multa ao responsável e a expedição de determinações para que sejam realizados ajustes na legislação municipal e no lançamento de informações no Módulo Folha de Pagamento/Sicom/CAPMG (arquivo 3904307). Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas afirmou que o processo se encontra apto a ter seu mérito apreciado por esta Corte de Contas (arquivo 4001781).

Sendo assim, passa-se à análise de cada uma das irregularidades apontadas no pagamento das gratificações para servidores efetivos e comissionados, bem como contratados temporários da Prefeitura de São João das Missões.

2.2 – Das irregularidades no pagamento de gratificações para os servidores comissionados

2.2.1 – Da gratificação por participação em comissões especiais

Com relação à gratificação por participação em comissões especiais, inicialmente, vale destacar que o art. 19 da Lei n. 220/2006 do Município de São João das Missões determina: “os

servidores que participarem de comissões especiais terão direito, conforme o caso, à Gratificação por Participação em Comissões Especiais”.

A jurisprudência desta Corte de Contas admite a possibilidade de pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargo em comissão pela participação em comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que a referida gratificação seja instituída por lei, haja previsão orçamentária e adequação ao limite de despesa com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse sentido, veja-se a ementa da Consulta n. 1102275, de relatoria do conselheiro substituto Adonias Monteiro:

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei n. 8.666/1993, da Lei n. 10.520/2002 ou da Lei n. 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal.

2. É possível o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão que participem de comissão de licitação ou equipe de apoio, desde que tal gratificação seja instituída por lei, além de ser necessária a devida previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a observância ao disposto no art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020.¹ (Destacues nossos).

Nos termos do voto proferido pelo conselheiro substituto Adonias Monteiro na Consulta n. 1102275, unanimemente aprovado em sessão plenária desta Corte de Contas, vislumbra-se que a possibilidade de pagamento de gratificação aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão pela participação em comissões de licitação se justifica em razão da sobrecarga de trabalho e de responsabilidades decorrentes do acúmulo de funções, funcionando até mesmo como estímulo e incentivo para o bom desempenho de suas atribuições, *in verbis*:

Com efeito, cabe registrar que **os servidores, ao participarem de comissões de licitação, não raro, além de exercerem as funções inerentes ao cargo público a que estão vinculados, desempenham ainda as funções atinentes ao referido colegiado. Tem-se, portanto, que a responsabilidade dos servidores, quando nomeados para fazer parte da comissão de licitação, é maior, bem como, em regra, o seu volume de trabalho, uma vez que desenvolvem funções de demasiada responsabilidade e importância para o desenvolvimento das atividades da Administração, o que exige especial dedicação.** Vale lembrar, ainda, que o art. 8º, § 2º, da Lei n. 14.133/2021 e o art. 51, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 estabelecem a responsabilidade solidária dos integrantes por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Não são raras as vezes em que os integrantes da comissão de licitação são convocados a responder perante esta Corte em razão de supostas irregularidades presentes na condução dos procedimentos licitatórios, com possibilidade de serem condenados ao pagamento de multas e ao ressarcimento ao erário, além de também estarem sujeitos a sanções, no âmbito do Poder Judiciário, decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa e até mesmo da legislação criminal. Nesse sentido, **o pagamento de gratificação configura um estímulo à participação dos servidores nas comissões**

¹ MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 1102275**. Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro. Julgamento em: 30/03/2022. DOC: 08/04/2022.

de licitação, bem como um incentivo para que o trabalho seja bem executado, em consonância com o interesse público.² (Destques nossos).

No caso dos autos, verificou-se que apenas os servidores Paulo Sérgio Gomes dos Santos e Clayton Roberto Santana, ambos ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, recebem gratificação por participação na comissão permanente de licitações e da equipe de prego da Prefeitura de São João das Missões, tal como atesta a Portaria municipal n. 1/2022 (arquivo 3622199, p. 7-8).

Portanto, na medida em que há expressa autorização legal para o pagamento de gratificação, ausência de informações sobre eventual inexistência de previsão orçamentária e de violação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como entendimento favorável desta Corte de Contas, não se vislumbra qualquer irregularidade na concessão de gratificação pecuniária aos servidores que exclusivamente ocupam cargo em comissão na Prefeitura de São João das Missões, em razão de sua participação na comissão permanente de licitações e da equipe de prego local.

2.2.2 – Dos acréscimos correspondentes aos níveis do cargo de supervisor de seção

O art. 3º da Lei n. 287/2011 do município de São João das Missões criou três níveis para o cargo em comissão de supervisor de seção, com previsão da possibilidade de o servidor nomeado receber acréscimo de 25%, 50% e 75% em sua remuneração, respectivamente aos referidos níveis, *in verbis*:

Art. 3º. Fica criado o Cargo de Supervisor de Seção, §1º, inciso IV do artigo anterior os níveis II, III IV; podendo o servidor nomeado receber acréscimo de 25%, 50%, 75%, respectivamente aos níveis, assim, conforme suas atribuições e responsabilidades.

A referida norma municipal, no entanto, não especifica de forma clara e objetiva as atribuições do cargo em comissão de supervisor de seção. Ademais, ao utilizar o vocábulo “podendo”, confere excesso de discricionariedade ao gestor municipal quanto ao percentual que será acrescido à remuneração do referido cargo a título de gratificação.

O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a questão em duas oportunidades. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.041.210, o Tribunal fixou tese segundo a qual a criação de cargo em comissão i) somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; ii) deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; iii) deve guardar proporcionalidade com a necessidade a que visa suprir e com o número de servidores efetivos; e iv) deve ser acompanhada da descrição clara e objetiva de suas atribuições na lei instituidora, *in verbis*:

CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Consulta 1102275**. Rel. Cons. Subs. Adonias Monteiro. Julgamento em: 30/03/2022. DOC: 08/04/2022, p. 14-15.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.³ (Destques nossos).

O voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário n. 1.041.210 é expresso no sentido de que a ausência de especificação de forma clara e objetiva das atribuições do cargo em comissão na lei que os instituir viola o art. 37, V, da CR/88:

É certo que do nome do cargo não exsurge o plexo de atribuições correspondentes, as quais podem conter atividades típicas de cargo comissionado e outras meramente técnicas, a depender do que dispuser a lei. Daí ser imprescindível que a lei que cria o cargo em comissão descreva as atribuições a ele inerentes, evitando-se termos vagos e imprecisos.

De fato, **somente com a descrição das atribuições dos cargos comissionados na própria lei que os institui é possível verificar o atendimento do art. 37, inciso V, da CF/88.**⁴ (Destques do original).

Ante o exposto, verifica-se que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei instituidora deve especificar de forma clara e objetiva as atribuições dos cargos em comissão, sob pena de inconstitucionalidade. Dessa forma, o art. 3º da Lei n. 287/2011 do Município de São João das Missões padece do vício da inconstitucionalidade ao não especificar de forma clara e objetiva as atribuições inerentes ao cargo de supervisor de seção.

Já no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.426.900, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento segundo o qual a lei instituidora deve estabelecer de forma clara e objetiva o percentual do acréscimo concedido à remuneração do servidor ocupante de cargo em comissão, como forma de limitar a discricionariedade do chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federativa e atender às exigências dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade. Nesses termos, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

2. Direito Administrativo e Constitucional.

3. Representação de inconstitucionalidade. Impugnação dos arts. 72 e 73, da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE, que preveem o

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 104210**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27/09/2018. DJ: 22/05/2019.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 104210**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento em: 27/09/2018. DJ: 22/05/2019, p. 15.

acréscimo remuneratório, a critério do Prefeito, do percentual de até 200% para a Verba de Representação de Gabinete – VRG, e de até 100% para Gratificação de Desempenho – GD, calculado sobre o valor do respectivo cargo ou função.

4. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que caminha no sentido de que a retribuição pecuniária dos servidores públicos se sujeita à reserva absoluta de lei, do que se infere a competência do legislador para estabelecer critérios e parâmetros mínimos para o cálculo e aferição das gratificações.

5. Ausência, nos dispositivos impugnados, da definição de critérios objetivos para a escolha dos agentes públicos beneficiados pelo acréscimo, assim como para os percentuais a serem fixados. Excesso de discricionariedade conferida ao Chefe do Poder Executivo local que implica em violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

6. Dado provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão do Tribunal de origem e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 72 e 73 da Lei Complementar nº 77/2013, do Município de General Maynard/SE.⁵ (Destques nossos).

No caso dos autos, embora o art. 3º da Lei municipal n. 287/2011 de São João das Missões fixe os percentuais da gratificação para o cargo de supervisor de seção em 25%, 50% e 75% e os vincule, respectivamente, aos níveis I, II e III do referido cargo, o faz por meio do vocábulo “podendo”, indicando a possibilidade ou não de concessão da gratificação pelo chefe do Poder Executivo local, mas não necessariamente uma obrigação de concedê-la.

Portanto, resta evidente que o respectivo dispositivo legal confere excesso de discricionariedade ao chefe do Poder Executivo local para conceder ou não a gratificação atribuída aos níveis I, II e III do cargo de supervisor de seção, em violação ao entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal.

A não aplicação de um dispositivo legal é uma exceção e enquanto tal somente é admitida em situações específicas, com o fim de manutenção da ordem jurídica e de proteção dos princípios constitucionais, como se passa no caso do controle de constitucionalidade de normas inconstitucionais.

De acordo com a Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do poder público. No julgamento do Agravo no Mandado de Segurança n. 25.888, foi reconhecida a compatibilidade do referido preceito sumular com a Constituição de 1988. Nessa oportunidade, foi proclamada a competência dos Tribunais de Contas para afastar a aplicação de dispositivo legal cuja aplicação expressaria resultado inconstitucional, seja por violação patente a dispositivo da Constituição da República ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.⁶

Com vistas a garantir a segurança jurídica e a evitar decisões precipitadas sobre a constitucionalidade das leis, o art. 97 da CR/88 estabelece a cláusula de reserva de plenário, também conhecida como *full bench*, por meio da qual a declaração de inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do poder público por um tribunal somente pode ser feita pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial.

No entanto, o art. 949, parágrafo único, do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável aos processos em trâmite perante esta Corte de Contas, cria uma exceção a essa regra ao dispor que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1426900**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 02/09/2024. DJ: 11/09/2024.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 25888 AgR**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento em: 25/08/2023. DJ: 11/09/2023.

arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Sendo assim, havendo manifestação do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária sobre a inconstitucionalidade de lei que expresse a mesma inconstitucionalidade de fundo de dispositivo normativo aplicável a caso concreto, qualquer juiz ou tribunal, inclusive por seus órgãos fracionários, está autorizado a deixar de aplicá-lo sem a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário ou *full bench*.

Em abono ao referido entendimento, no julgamento do Agravo no Recurso Extraordinário n. 914405, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese acerca da desnecessidade de submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Tribunal.⁷ Referido entendimento tem sido reafirmado pelo Tribunal, como atesta o julgamento do Agravo Regimental na Reclamação n. 24.284:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 10/STF – DECISÃO FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - NÃO CABIMENTO DA RECLAMAÇÃO – PRECEDENTES - AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal é pacífica no sentido de que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 949 do CPC/2015.

2. Agravo regimental, interposto em 21.06.2016, a que se nega provimento.⁸ (Destques nossos).

Portanto, consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a lei municipal que cria cargo em comissão sem especificar de forma clara e objetiva suas atribuições e possibilita que o servidor nele investido receba acréscimo em sua remuneração por decisão discricionária do chefe do Poder Executivo local é inconstitucional, devendo ter a sua aplicação afastada do caso concreto por esta Corte de Contas, sem a necessidade de submissão à cláusula da reserva de plenário.

Nesses termos, o art. 3º da Lei municipal n. 287/2011 de São João das Missões deve ter a sua aplicação afastada do presente caso, por sua manifesta **contrariedade aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade**.

Ao responsável, contudo, não deve ser cominada sanção de multa, porquanto a norma em questão não foi elaborada durante a sua gestão, vinha sendo aplicada no município desde a sua promulgação e não foi identificado dolo ou má-fé de sua parte no cumprimento do referido preceito legal.

Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é indevida a restituição de valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor público em virtude de erro no pagamento realizado pela Administração Pública. De acordo com o entendimento formado no julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 31.244:

As quantias percebidas pelos servidores em razão de decisão administrativa dispensam a restituição quando: (i) auferidas de boa-fé; (ii) há ocorrência de errônea interpretação da Lei pela Administração; (iii) ínsito o caráter alimentício das parcelas

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 914045**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em: 15/10/2015. DJ: 19/11/2015.

⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Rcl 24284 AgR**. Primeira Turma. Rel. Min. Edson Fachin. Julgamento em: 22/11/2016. DJ: 11/05/2017.

percebidas, e (iv) constatar-se o pagamento por iniciativa da Administração Pública, sem ingerência dos servidores.⁹

Sendo assim, é incabível a restituição de valores recebidos de boa-fé por servidor público a título de adicional ou gratificação devido a erro da Administração, em face da aplicação dos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da dignidade da pessoa humana, sobretudo em razão da natureza alimentar da verba. Logo, os agentes públicos que, por ventura, tenham sido investidos no cargo de supervisor de seção e, em virtude disso, tenham recebido acréscimos remuneratórios não deverão restituir os valores percebidos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88, é necessário expedir determinação para que o representante legal da municipalidade, prefeito Jair Cavalcante Barbosa, apresente projeto de lei junto à Câmara Municipal para restaurar a ordem jurídica malferida.

2.2.3 – Do adicional por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado

O art. 47, II, “b”, da Lei Complementar n. 262/2010 do Município de São João das Missões, determina que, além do vencimento e das vantagens previstas em lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus ao adicional por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado, *in verbis*:

Art. 47 - Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei, o titular de cargo de carreira da educação fará jus às seguintes vantagens:

[...]

II – Adicionais:

[...]

b) por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado.

Já o art. 43, § 2º, da Lei Complementar municipal n. 262/2010, determina que os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem:

Art. 43 - Ao Servidor efetivo que for investido na função de chefia ou cargo de provimento em comissão, será oferecida a oportunidade de fazer opção entre os vencimentos do cargo comissionado ou aquele do seu cargo efetivo acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o seu salário base a título de “Gratificação Pelo Exercício de Cargo Comissionado”.

[...]

§ 2º - Os adicionais por tempo de serviço, bem como as vantagens fixas devidas ao servidor efetivo ocupante de cargo em comissão, terão como base de cálculo o valor do vencimento do cargo de origem.

Dessa forma, vislumbra-se que a legislação municipal admite a possibilidade de que servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão da carreira de educação básica recebam adicional por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado, calculada sobre o valor do vencimento do cargo de origem.

Compulsando os autos, verifica-se que, no município de São João das Missões, apenas o Sr. Wellington Jose de Oliveira, servidor efetivo de cargo de carreira da educação e ocupante do

⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 31244 AgR-segundo. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em: 22/05/2020. DJ: 18/06/2020.

cargo comissionado de “sup. da seção asses. e adm”, recebe o adicional de graduação, afastando, portanto, a incompatibilidade denunciada pelo órgão ministerial.

Ante o exposto, como não foram encontrados servidores comissionados de recrutamento amplo recebendo adicional por graduação, pós-graduação em área de atuação e titulação de mestrado ou doutorado, o presente apontamento deve ser julgado improcedente.

2.2.4 – Do adicional por tempo de serviço

O art. 51 da Lei Complementar municipal n. 262/2010 determina que o adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício no âmbito da Administração direta, indireta, fundacional e autárquica municipal, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento), *in verbis*:

Art. 51 - O adicional por tempo de serviço será concedido aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo que a cada período de cinco anos ininterruptos de exercício no âmbito da Administração Municipal direta, indireta, fundacional e autárquica de São João das Missões asseguram ao servidor efetivo direito ao adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

O art. 43, § 2º, da Lei Complementar municipal n. 262/2010, permite a percepção do adicional por tempo de serviço aos servidores efetivos ocupantes de cargo em comissão. No caso dos autos, foram encontrados cinco servidores efetivos que, apesar de estarem identificados no Módulo FPLG-Sicom/CAPMG como servidores comissionados de recrutamento amplo, seriam, na verdade, servidores efetivos do quadro de pessoal do município de São João das Missões, sendo eles: Girlene Xavier de Oliveira, Franki de Abreu Oliveira, Emersom da Silva Oliveira, Clayton Roberto Santana e Evanete Evangelista da Silva.

Sendo assim, não foram identificados servidores comissionados de recrutamento amplo recebendo adicional por tempo de serviço. Ante o exposto, o presente apontamento deve ser julgado improcedente.

2.3 – Das irregularidades no pagamento de gratificações para os contratados temporários

2.3.1 – Do adicional do art. 3º da Lei municipal n. 287/2011

Como já visto, o art. 3º da Lei n. 287/2011 do município de São João das Missões criou três níveis para o cargo em comissão de supervisor de seção, com previsão da possibilidade de o servidor nomeado receber acréscimo de 25%, 50% e 75% em sua remuneração, respectivamente aos referidos níveis. De acordo com os documentos que instruem os autos deste processo, apenas o sr. Alef da Silva Sena, identificado no Módulo FPLG-Sicom/CAPMG como servidor temporário, percebe o referido benefício. No entanto, conforme relatório da unidade técnica (arquivo 3622199, p. 14-15), verificou-se que ele na realidade é servidor comissionado.

Ante o exposto, não tendo sido encontrados servidores temporários recebendo o benefício do art. 3º da Lei municipal n. 287/2011 de São João das Missões, afasta-se a irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

2.3.2 – Da gratificação por serviço extraordinário

Nos termos do art. 124 da Lei Complementar municipal n. 213/2006, o funcionário convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito terá direito à gratificação por serviço extraordinário, *in verbis*:

Art. 124 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

No caso dos autos, foram encontrados pagamentos descritos como “dobra de turno”, “plantão” e “sobreaviso” a contratados temporários da Prefeitura de São João das Missões. A unidade técnica sustenta que o art. 7º, XVI, da CR/88, prevê o direito do trabalhador à remuneração diferenciada por serviço extraordinário, o qual deveria ser estendido aos servidores públicos temporários, em razão da supremacia das normas constitucionais, independentemente da existência de lei municipal específica nesse sentido (arquivo 3622199, p. 15-16).

A questão, portanto, reside em saber se os direitos sociais fundamentais do trabalhador, especialmente o direito à remuneração diferenciada por serviço extraordinário previsto no art. 7º, XVI, da CR/88, aplicável por lei municipal aos servidores efetivos de São João das Missões (art. 124 da Lei Complementar n. 213/2006), seria extensível aos contratados temporários da municipalidade.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é vedada a extensão do regime estatutário aos contratados temporários. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.066.677, Tema n. 551 da Repercussão Geral, o Tribunal definiu que servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, salvo: i) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário; ou ii) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações.¹⁰

Dessa forma, restou consignado, como razão de decidir, que os regimes constitucionais de contratação de pessoal da Administração Pública – estatutário, celetista ou temporário – são diversos e não podem ser equiparados por decisão judicial, salvo se houver comprovado desvirtuamento da contratação temporária.

Por sua vez, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.500.990, Tema n. 1344 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, nas trilhas do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, recuperou o entendimento do Tema n. 551 da Repercussão Geral, para fixar a seguinte tese: “o regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, sendo vedada a extensão por decisão judicial de parcelas de qualquer natureza, observado o Tema 551/RG”.¹¹

Dessa forma, o pagamento de gratificação por serviço extraordinário previsto no art. 124 da Lei Complementar n. 213/2006 de São das Missões não pode ser estendida aos contratados temporários, mesmo diante da previsão do art. 7º, XVI, da CR/88.

Ante o exposto, o regime administrativo-remuneratório da contratação temporária é diverso do regime jurídico dos servidores efetivos, razão pela qual é irregular o pagamento da gratificação por serviço extraordinário aos contratados temporários sem lei específica que a institua.

Conforme consta dos autos, foi constatado o pagamento de gratificação por serviço extraordinário para cinco contratados temporários da Prefeitura de São João das Missões, com fundamento no art. 124 da Lei Complementar municipal n. 213/2006, quais sejam: Aline Pereira de Souza, Edson Alves da Silva Dias, Ronaldo Ribeiro de Assis, Rogério José de Almeida e Álvaro Augusto Martins Santos.

¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1066677**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em: 22/05/2020. DJ: 01/07/2020.

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1500990**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em: 25/10/2024. DJ: 06/11/2024.

Contudo, de acordo com a unidade técnica, embora a justificativa apresentada pelo município para o pagamento da referida gratificação a esses contratados tenha sido a realização de horas extras, a nomenclatura utilizada no contracheque e os percentuais pagos são incongruentes com o fundamento legal apresentado (arquivo 3622199, p. 16).

De fato, segundo a planilha constante do documento da pasta (arquivo 3558505/peça 16), a justificativa apresentada para a percepção da vantagem dos servidores acima listados, todos eles contratados temporários do município de São João das Missões, é a mesma, qual seja, art. 124 da Lei Complementar n. 213/2006, mas a nomenclatura utilizada e o percentual pago divergem do fundamento legal apresentado. Senão, veja-se:

Nome do agente público	CPF	Matrícula	Cargo ocupado	Tipo de vínculo	Parcela recebida em junho/2023	Nome da parcela (conforme lei e contracheque)	Dispositivo legal permissivo da vantagem	Justificativa
Aline Pereira de Souza	08665302662	2223	Enfermeiro do PSF	Servidor Temporário	R\$ 773,79	Gratificação 20%	Art. 124 da lei 213/2006	Tutoria Saúde em Rede (Horas Extras)
Edson Alves da Silva Dias	06669380674	2449	Motorista	Servidor Temporário	R\$ 667,57	Gratificação 50%	Art. 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês
Ronaldo Ribeiro de Assis	07178240636	4646	Motorista	Servidor Temporário	R\$ 667,57	Gratificação 50%	Art. 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês
Rogério José de Almeida	01247799646	6040	Motorista	Servidor temporário	R\$ 667,57	Gratificação 50%	Art. 124 da lei 213/2006	Horas extras no mês
Álvaro Augusto Martins Santos	11923605674	7706	Odontólogo do PSF	Servidor temporário	R\$ 773,79	Gratificação 20%	Art. 124 da lei 213/2006	Tutoria Saúde em Rede (Horas Extras)

Conforme se vê, além do fato de haver contratados temporários recendo gratificação por serviço extraordinário em contrariedade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, verifica-se que os servidores Aline Pereira de Souza e Álvaro Augusto Martins Santos receberam gratificação de 20%, enquanto os demais servidores receberam adicional de 50%, em ambos os casos, porém, com fundamento no art. 124 da Lei Complementar municipal n. 213/2006.

Ocorre que o art. 125 da Lei Complementar municipal n. 213/2006 determina que o adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, não havendo previsão legal para a concessão de tal gratificação no importe de 20%, tal como se passou no caso dos servidores Aline Pereira de Souza e Álvaro Augusto Martins.

Além do mais, como ressaltado pela unidade técnica, há coincidência do valor pago aos servidores acima mencionados, indicando que todos eles teriam trabalhado a mesma quantidade de horas extras, o que seria extremamente improvável. Segundo os cálculos da unidade técnica, enquanto os servidores Edson Alves da Silva Dias, Ronaldo Ribeiro de Assis e Rogério José de Almeida teriam trabalhado cada um 73,33 horas extras, os servidores Aline Pereira de Souza e Álvaro Augusto Martins teriam trabalhado 29,33 horas extras (arquivo 3904307, p. 6-7).

Ante o exposto, resta evidente a irregularidade consistente no pagamento da gratificação por serviço extraordinário sem embasamento legal, devendo ser cominada a sanção de **multa** ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

2.4 – Das irregularidades no pagamento de gratificações para os servidores efetivos

2.4.1 – Da ausência de critérios objetivos para a concessão de vantagens

Segundo o Ministério Público de Contas, haveria irregularidade na concessão de adicional aos servidores efetivos do município de São João das Missões, ante a ausência de critérios objetivos nesse sentido no art. 69 da Lei municipal n. 220/2006, uma vez que o *caput* do referido dispositivo normativo condiciona seu pagamento à observância da legislação específica, a qual ainda não teria sido elaborada pela municipalidade, *in verbis*:

Art. 69. Além do vencimento, o servidor pode fazer jus às seguintes vantagens, **observada a legislação específica**: (Destques nossos).

Alega o órgão ministerial que a redação do supracitado dispositivo legal associada à maneira geral com a qual a verba é descrita pelo município inviabiliza o controle de legalidade da concessão e do pagamento das vantagens pecuniárias.

Por sua vez, a unidade técnica considerou que os artigos 17 a 20, 27 a 30 e 38 da Lei municipal n. 220/2006 versariam sobre a questão de forma satisfatória (arquivo 3622199, p. 18).

De fato, os respectivos dispositivos legais dispõem sobre os critérios a serem observados para fins de pagamento de gratificação a determinadas categorias profissionais do corpo de pessoal da Prefeitura de São João das Missões.

O art. 17 da Lei municipal n. 220/2006 dispõe sobre a gratificação de produtividade e conservação de veículo para motoristas e operadores de máquinas leves e pesadas. O art. 18, por sua vez, versa sobre a gratificação de produtividade para os servidores ocupantes de cargos relacionados a obras e serviços públicos. Já o art. 19, regulamenta a gratificação por participação em comissões especiais. Por fim, o art. 20 se refere à gratificação por produtividade coletiva de fiscalização para os servidores ocupantes de cargos de fiscais municipais.

Ademais, no rol dos arts. 27 a 30 da Lei municipal n. 220/2006, estão dispostas as gratificações a que têm direito o profissional da educação no exercício das suas atividades no ensino infantil, fundamental ou médio. Por outro lado, o art. 38 do mesmo diploma normativo diz respeito à gratificação por plantões em finais de semana para os profissionais de saúde de nível superior.

Dessa forma, verifica-se que não há omissão legislativa quanto aos critérios objetivos para a concessão de vantagens aos servidores públicos municipais de São João das Missões, porquanto os supracitados dispositivos legais disciplinam a matéria.

2.4.2 – Do recebimento de adicional de função sem suporte fático

O Ministério Público de Contas alega que haveria servidores efetivos, como os ocupantes dos cargos de assistente administrativo, mensageiro e educador físico, recebendo adicional de função sem suporte fático específico capaz de justificar o recebimento de tal benefício. Respectivamente, essa seria a situação dos seguintes servidores: Ângelo Márcio Coutinho, Elson Ramos de Oliveira e Hellen Cristina Alves Ferreira. Considerando a amplitude da folha de pagamento de pessoal da municipalidade, o órgão ministerial afirmou ser necessário realizar auditoria de conformidade, a fim de identificar possíveis irregularidades semelhantes a essa em relação aos demais servidores.

A unidade técnica se manifestou pela improcedência desse apontamento. Em seu relatório de análise de defesa, verificou que as vantagens pagas aos referidos servidores se refeririam, na verdade, ao pagamento de gratificações por participação em comissões especiais, fundamentadas no art. 19 Lei n. 220/2006. Essa alegação é corroborada pela Portaria municipal n. 82/2023 por meio da qual os servidores Ângelo Márcio Coutinho, Elson Ramos de Oliveira e Hellen Cristina Alves Ferreira foram nomeados para comporem comissão especial de processo administrativo disciplinar (arquivo 3904307, p. 18-19).

Ante o exposto, não há que se falar no recebimento de adicional de função sem suporte fático específico, afastando do presente caso a irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

2.5 – Das irregularidades do lançamento de informações no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG)

Após analisar a defesa apresentada pelo representado, a unidade técnica verificou o lançamento inadequado de informações no Módulo FLPG-SICOM (CAPMG). Alegou que tal situação desvirtuaria a finalidade do sistema, além de violar os preceitos do controle da Administração Pública. Sendo assim, sustentou a necessidade responsabilização dos responsáveis, com a aplicação das sanções previstas na Lei Complementar estadual n. 102/2008 (arquivo 3904307, p. 19-21).

O Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) é uma ferramenta de controle para os gestores na área de pessoal, cujo objetivo principal é informar os vínculos de trabalho existentes com a administração pública, trazendo transparência para os cidadãos e ampliação do controle social quanto à atuação dos agentes públicos, sendo constituído de informações originárias da folha de pagamento de todos os agentes políticos; dos servidores civis e militares, ocupantes de cargos públicos efetivos e comissionados; dos detentores de função pública; dos empregados públicos e dos servidores temporários.¹²

Por certo, a fidedignidade das informações inseridas no referido sistema é imprescindível para a transparência e a fiscalização da gestão pública, na medida em que o seu lançamento indevido prejudica a atuação dos controles externo e social da Administração Pública, os quais dependem da precisão dos dados para exercício de seu mister.

Sendo assim, o lançamento inadequado de informações perante o Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG) viola o princípio da transparência na aplicação de recursos públicos e compromete as ações de controle externo e de controle social sobre a despesa com pessoal, uma vez que conduz a conclusões inverídicas sobre a gestão orçamentária, podendo ocultar prejuízos financeiros para o erário.

No caso dos autos, a unidade técnica encontrou informações incorretas sobre o cargo ocupado pelos seguintes agentes públicos: Wellington Jose de Oliveira, Alefe da Silva Sena, Girlene Xavier de Oliveira, Franki de Abreu Oliveira, Emersom da Silva Oliveira, Clayton Roberto Santana e Evanete Evangelista da Silva. Além disso, encontrou incorreção da rubrica informada da vantagem de gratificações por participação em comissões especiais (arquivo 3904307, p. 10).

Verificada a incorreção das informações lançadas pelo município de São João das Missões junto ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais (CAPMG), é procedente o apontamento complementar formulado pela unidade técnica.

¹² MINAS GERAIS. Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. **Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG**. Disponível em: <https://capmg.tce.mg.gov.br/>. Acesso em: 20 mai. 2025.

O agente público tem o dever de agir com lealdade às instituições, diligência e zelo no desempenho de suas atribuições funcionais, razão pela qual deve ser cominada sanção de **multa** ao responsável, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008, pelo lançamento indevido de informações no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente representação, com a cominação da sanção de multa ao sr. Jair Cavalcante Barbosa, prefeito de São João das Missões, no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), pelo pagamento de gratificação por serviço extraordinário aos contratados temporários do município sem previsão legal específica e pelo lançamento indevido de informações no Módulo FLPG-Sicom (CAPMG), conforme valores discriminados na fundamentação.

Determino, com fundamento no art. 71, IX, da CR/88, que o representante legal do Município de São João das Missões, prefeito Jair Cavalcante Barbosa, apresente projeto de lei junto à Câmara Municipal, a fim de corrigir as inconsistências jurídicas apontadas no art. 3º da Lei n. 287/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias.

E, ainda, pela determinação à unidade técnica competente para que proceda ao monitoramento desta decisão, nos termos dos artigos 169 e 170, inciso II, da nova norma regimental; e pelo encaminhamento de cópia do acórdão à Superintendência de Controle Externo para que avalie a inclusão dos dados deste processo na matriz de risco, de modo a subsidiar futuras fiscalizações na Prefeitura de São João das Missões.

Cumpridas as exigências regimentais aplicáveis à espécie, arquivem-se o arquivamento dos autos.

bm/tp

